



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17453.45309-34

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

“Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado voluntariamente à atividade estão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo:

- a) após completarem sessenta anos de idade; ou
- b) decorridos dez anos da data de concessão do



CD/17453.45309-34

benefício, desde que contem com cinquenta ou mais anos de idade.

.....

§ 3º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do Regulamento. ”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda modificativa é assegurar que os estudos utilizados para justificar a relicitação contenham linguagem clara e acessível, facilitando assim a fiscalização e o controle social.

O objetivo da emenda é dispensar da perícia revisional o segurado aposentado por invalidez, cujo benefício tenha sido concedido há pelo menos dez anos. Nessa hipótese, pode-se admitir que o segurado não tem mais condições de retornar ao mercado de trabalho em condições de igualdade com outro segurado mais jovem.

Sendo assim, é bastante razoável que seja fixado novo requisito impeditivo para a convocação do segurado da Previdência Social aposentado por invalidez ou pensionista inválido para exame médico-pericial revisional, critério esse compatível com o período em que o segurado está afastado de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas atividades laborais ou inválido.

Em favor da opção pelo prazo de dez anos, também destacamos o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, que fixa nesse período de tempo o prazo de decadência para revisão do ato de concessão de benefício. Baseado no artigo descrito, proponho está emenda, o período de dez anos de concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido para isentar o segurado do exame médico-pericial revisional, à semelhança da isenção já prevista em lei dos segurados que tenham completado sessenta anos de idade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda modificativa.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA